

Em resposta ao pedido de esclarecimentos apresentado, a Administração informa que a exigência de atestado de capacidade técnica encontra amparo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, limitada ao mínimo necessário à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Considerando que o certame tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios destinados à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos da Lei nº 11.947/2009, a exigência mostra-se legítima e recomendável, tendo em vista a necessidade de *assegurar a regularidade do fornecimento, a segurança alimentar dos alunos e a adequada execução contratual*, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a legislação autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica em percentual compatível com o objeto, sendo admitida, inclusive, a fixação de até 50% do quantitativo licitado, conforme entendimento consolidado. No presente certame, a Administração adotou critério mais restritivo e proporcional, exigindo apenas 30%, o que reforça a razoabilidade da exigência.

Esclarece-se, ainda, que o referido percentual incide sobre a somatória dos lotes para os quais a empresa pretenda participar, não havendo exigência superior ou desproporcional, tampouco aplicação automática que inviabilize a competitividade. Tal critério visa exclusivamente assegurar a capacidade operacional do fornecedor para o atendimento do objeto licitado.

No que se refere à alegação de esvaziamento da cota reservada às microempresas e empresas de pequeno porte, destaca-se que a reserva prevista na Lei Complementar nº 123/2006 não afasta a necessidade de atendimento aos requisitos mínimos de qualificação técnica. O tratamento diferenciado assegurado às ME/EPP não se confunde com dispensa de comprovação de capacidade para execução do objeto, que deve ser compatível com a contratação. Assim, a exigência estabelecida não torna a cota reservada fictícia ou inacessível, mas preserva o equilíbrio entre o incentivo à participação das ME/EPP e o dever da Administração de garantir a execução segura e eficiente da política pública de alimentação escolar.

Assinatura

Responsável	Função	Telefone	Email
LORRAN ABRANTES	Integrante Técnico	62 32209647	lorran.abrantes@seduc.go.gov.br
CAMILA TAVARES	Integrante Técnico	62 32209647	camila.tavares@seduc.go.gov.br
NATHALIA DE SOUZA MARTINS	Integrante Técnico	62 32209647	nathaliamartyns@hotmail.com